



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

Decisão nº 143994624/2025-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Processo: 08285.009852/2025-91

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

OBJETO: Aquisição de açúcar cristal de 5kg e adoçante de 100ml com o objetivo de suprir a demanda da Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES e unidades vinculadas.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Daiani Martins Pereira Santos Marinho – DM Soluções, inscrita no CNPJ 26.105.096/0001-46, doravante denominada **Recorrente** contra decisão do pregoeiro que aceitou a proposta para o item 1 com a consequente habilitação da empresa LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.582.188/0001-48, declarada vencedora do certame, aqui tratada como **Recorrida**.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO -

2.1. A **Recorrente** em suas peças juntadas aos autos sob o nº de documento SEI 143994314 alega em síntese que a empresa vencedora não teria apresentado documentação técnica prevista nos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.18 do Termo de Referência, o que, segundo seu entendimento, configuraria vício insanável e afronta aos princípios da vinculação ao edital, igualdade (isonomia) e legalidade.

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. A **Recorrida** registrou suas contrarrazões juntada aos autos sob o nº de documento SEI 143994255 defendendo, em síntese que as exigências editalícias para apresentação dos documentos técnicos são condicionadas à solicitação do Pregoeiro, conforme redação expressa do Termo de Referência, e que o documento de classificação do produto (item 4.18) é exigível apenas para fins de contratação, não na fase de habilitação.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Os itens 4.1.3 e 4.1.4 do Termo de Referência são claros ao estabelecer que:

4.2. “**quando solicitado pelo pregoeiro**, a licitante (...) deverá comprovar que o produto atende às normas vigentes relativas à regularização dos alimentos e embalagens (...) bem como aos requisitos sanitários (...”).

4.3. Dessa forma, não se trata de exigência automática e obrigatória para a fase de habilitação, mas sim de documentação técnica condicionada à solicitação expressa do Pregoeiro, conforme avaliação de **conveniência, necessidade ou risco ao interesse público**.

4.4. A marca apresentada pela empresa vencedora (Açúcar Paineiras) é conhecida no mercado local e já utilizada inclusive pelo Órgão. Desta forma é de fácil constatação que o produto atende aos

requisitos sanitários e legais exigidos, notadamente quando se verifica no rótulo do produto o Registro no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA: ES 001633-0.

4.5. Ademais, os normativos da ANVISA citados no termo de referência deixam claro que não há obrigatoriedade de registro para o produto objeto do item 1, pois o açúcar consta no Anexo III da IN 281/2024, afastando a obrigatoriedade de qualquer solicitação cogente por parte do Pregoeiro no âmbito da licitação.

4.6. No presente caso não houve solicitação expressa do Pregoeiro para apresentação dos documentos previstos nos itens 4.1.3 e 4.1.4. Logo, não havia obrigatoriedade de apresentação espontânea desses documentos pela licitante vencedora.

4.7. A interpretação defendida pela recorrente desconsidera a expressão “quando solicitado pelo pregoeiro”, constante de forma inequívoca no TR. Assim, não houve descumprimento do Termo de Referência, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.8. Ademais, o item 4.18 do TR, ao exigir o Documento de Classificação do Produto (açúcar), não o qualifica como requisito de habilitação, mas sim como exigência relacionada à conformidade do produto fornecido, vinculada à fase de execução contratual ou ao momento de fiscalização do fornecimento. Não é a toa a referida exigência encontrar-se no item 4 do Termo de Referência que estabelece os REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO e não consta como documento de habilitação obrigatório, ocasião em que a falta de sua apresentação ocasionaria a inabilitação da empresa.

4.9. Sendo assim, não há previsão expressa no Edital de que o Documento de Classificação do Produto seja condição de habilitação, mas sim obrigação do futuro contratado.

4.10. A verificação detalhada da conformidade regulatória do produto pode ocorrer no recebimento definitivo, conforme prática consolidada da Administração Pública e jurisprudência do TCU.

4.11. Portanto, não procede a alegação de vício insanável, pois inexiste descumprimento de requisito habilitatório.

4.12. Diante de todo o exposto a decisão do pregoeiro:

4.12.1. respeitou o princípio da vinculação ao edital, ao aplicar literalmente os itens 4.1.3 e 4.1.4;

4.12.2. preservou a isonomia, pois todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas regras e condições. Caso a recorrente fosse a vencedora a mesma lógica seria aplicada;

4.12.3. atendeu ao princípio da legalidade, atuando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os instrumentos do certame;

4.12.4. observou o formalismo moderado, evitando exigências não previstas de forma expressa como condição de habilitação;

4.13.

5. DECISÃO

5.1. Assim sendo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital e seus anexos, **CONHEÇO** do Recurso e, no mérito, **INDEFIRO**, mantendo a classificação e habilitação da proposta da empresa Recorrida.

5.2. Por fim, em cumprimento ao art. 165, I, §2º da Lei 14.133/21, considerando que não houve reconsideração da decisão deste signatário encaminho os autos com a presente motivação ao Senhor Superintendente Regional para decisão final.

Vila Velha, na data da assinatura eletrônica

assinatura eletrônica

DANILO VIEIRA MARIANI
Escrivão de Polícia Federal
Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 19/12/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143994624&crc=08AA6C16.
Código verificador: **143994624** e Código CRC: **08AA6C16**.

Referência: Processo nº 08285.009852/2025-91

SEI nº 143994624